



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.724054/2013-83
ACÓRDÃO	2002-008.727 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIO ISAIAS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO.

São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar. As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício e os juros de mora devem ser aplicados quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de dois autos de infração (fls. 03 a 33) em que lançado IRPF, sendo o primeiro decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado do Piauí e o segundo em decorrência compensação indevida de imposto de renda na fonte referente à restituição recebida indevidamente pelo contribuinte.

Detalhando o primeiro auto de infração, de acordo com o relatório fiscal, o contribuinte recebeu rendimentos da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí sob as denominações de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" e "Auxílio Moradia", verbas classificadas indevidamente pela Assembleia Legislativa como isentas de Imposto de Renda, visto que as mesmas, não atendiam os requisitos legais que poderiam ensejar sua caracterização como isentas do imposto.

Ofertada impugnação, onde alegado: (a) preliminarmente, a ilegitimidade da União Federal para apurar o IRPF, tendo em vista o que preceitua o art. 157, I da Constituição Federal do Brasil; (b) e no mérito, que as verbas tidas como tributáveis pela fiscalização ("Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar" e "Auxílio-moradia") dado a sua natureza e forma como teriam sido

informadas pela fonte pagadora teriam natureza indenizatória. Não houve impugnação quanto ao segundo auto de infração.

A DRJ, apreciando a impugnação, rejeitou a preliminar de incompetência e no mérito julgou parcialmente procedente para considerar como verba indenizatória parte dos valores a título de "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", cancelando parte do imposto lançado. Manteve inalterado o lançamento quanto os valores recebidos a título de auxílio-moradia. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011 IMPOSTO SOBRE A RENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DESEMBOLSO. EFETIVO PAGAMENTO. São tributáveis, por integrar o patrimônio do beneficiário, as verbas reembolsadas quando inexistente a comprovação de que os valores pagos reverteram-se em benefício exclusivo da atividade parlamentar. As despesas inerentes ao mandato parlamentar devem ser comprovadas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetividade dos pagamentos.

AUXÍLIO-MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS. Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do declarante, independentemente de eventual erro no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DEFINITIVA.

BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte, obrigado a informar todos os rendimentos quando da apuração definitiva do imposto de renda na declaração de ajuste anual, independentemente de ter havido a retenção do imposto por antecipação, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

OBRIGATORIEDADE. Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício e os juros de mora devem ser aplicados quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade do lançamento por falta de legitimidade ativa da União para efetuar o lançamento e a cobrança do tributo em questão;
 - b) a natureza indenizatória dos valores recebidos a título "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", considerados omitidos, autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
 - c) o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas a título de auxílio moradia;
 - d) não deve ser aplicada multa de ofício, uma vez que o contribuinte seguiu as informações prestadas pela fonte pagadora.
- c)
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, especificamente quanto a natureza indenizatória ou não das verbas recebidas

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo quanto a preliminar e quanto a natureza das verbas auferidas, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

Neste ponto a DRJ apresenta exaustivamente fundamentos consistentes detalhando a diferenciação entre a competência para instituir e cobrar o IRPF, definidas constitucionalmente, e a sistemática de repartição da arrecadação, da destinação dos recursos. Destaque-se a seguinte passagem:

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que a competência tributária para instituir e administrar o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é exclusiva da União Federal. Saliente-se, também, que a competência tributária é indelegável ou intransferível, sendo que o fato de o produto da arrecadação do tributo (Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) ser destinado a outra pessoa jurídica de direito público (Estado), não significa que o titular da competência (a União) tenha transferido àquele tal competência.

(...)

O simples fato de não ter ocorrido a retenção na fonte pelo Estado por si só não descaracteriza a natureza do rendimento, pois o ente que detém a competência para legislar sobre a natureza dos rendimentos é a União. Além disso, independente de ter ocorrido a retenção, o contribuinte está obrigado a entrega da Declaração de Ajuste Anual, onde deve informar os rendimentos percebidos.

Inegável a competência da União Federal apuração e cobrança do IRPF.

RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR

De início, de registrar que a DRJ reconheceu a natureza indenizatória da "Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar", instituída pelo ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (fonte pagadora) – Ato Mesa nº 093/2005. Ao tempo em que afastou a incidência do IRPF para aqueles valores que foram utilizados de acordo com o ato e devidamente comprovados.

Veja o que diz a DRJ:

Para que seja considerada indenizatória, determinada verba deve apenas recompor uma situação patrimonial, com o objetivo de impedir perdas patrimoniais, ainda que seu recebimento seja antecipado. Contudo, caso venha a ensejar novos ingressos no patrimônio, seu recebimento caracteriza acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda.

Para caracterização da recomposição patrimonial é necessária a vinculação da verba a destinações específicas, comprovada mediante apresentação de prestação de contas. Não havendo prestação de contas não se demonstra o uso na específica finalidade para a qual foi instituída, resultando na descaracterização da condição de verba indenizatória.

Obviamente que a verba dita indenizatória, paga ao parlamentar e comprovada mediante a apresentação de documentos que demonstrem a compensação ou retribuição monetária para reembolsar despesas realizadas em estrita conexão com o exercício do mandato parlamentar devem ser excluídas dos rendimentos tributáveis.

Entretanto, há de se considerar que tais verbas não podem implicar em aumento do patrimônio do contribuinte, mas tão somente na sua recomposição.

Concluindo que, com a comprovação das despesas na forma da regulamentação próprio, restou configurada a natureza indenizatória da verba, afastando a tributação.

RENDIMENTOS - AUXÍLIO MORADIA

Rendimentos - Auxílio Moradia

O art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que afasta a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-moradia, ressalva expressamente que a isenção alcança somente valores não integrantes da remuneração do beneficiário que sejam recebidos em substituição ao direito de uso de imóvel funcional:

Art.25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

Além disso, o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarece que a isenção é condicionada à existência do direito de uso de imóvel funcional e também à comprovação junto à pessoa jurídica de direito público do valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados. A seguir, a íntegra do Ato Declaratório:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara:

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de

utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

O Ato da Mesa nº 064/2007, em seu artigo 4º institui o "Auxílio Moradia", nos seguintes termos:

Art. 4º Fica instituído o Auxílio Moradia no valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) mensais destinado ao custeio de despesas com moradia do Deputado.

Observa-se que foi estabelecido somente um valor fixo sem necessidade de comprovação do valor das despesas

Conclui-se, assim, que os rendimentos recebidos a título de "auxílio moradia" são tributáveis.

Multa Aplicada

Quanto ao pedido do impugnante de exclusão da multa de ofício alegando que os rendimentos tributáveis foram informados conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda apresentado pela fonte pagadora, é de se ressaltar que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos próprios recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo, portanto, do próprio declarante a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo acima transcrito e, assim, tomando conhecimento que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício. O artigo 841 do RIR/1999, com base nas normas legais que menciona, ratifica esta assertiva:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (redação original não destacada).

IV – não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V – estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI – omitir receitas ou rendimentos. (redação original não destacada).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Sobre o imposto apurado incidirá, além dos juros de mora, a multa de ofício no percentual de 75%, se não restar evidenciada a intenção dolosa do contribuinte, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Como se vê, a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, sem que tenha havido intenção de fraudar o Fisco.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício de 75%, cujo lançamento foi formalizado mediante a lavratura de Auto de Infração.

Cabe ainda destacar que, na forma do art. 136 do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Excesso de Exação

No final da impugnação, o impugnante alega excesso de exação, por incluir multa proporcional apurada com base no imposto calculado sobre as verbas Indenizatória do Exercício Parlamentar e de Auxílio Moradia, multa essa que se afigura indevida, tendo em vista que os rendimentos foram declarados com base nas informações prestadas pela Fonte Pagadora.

O excesso de exação encontra-se tipificado no Código Penal, art. 316, § 1º, o qual dispõe:

“§1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza”

O dispositivo legal transcrito menciona duas modalidades: 1) quando o funcionário exige imposto que sabe indevido, o que importa a certeza por parte do agente de que aquilo que exige não é devido por não corresponder, total ou parcialmente, a dispositivo legal; 2) quando o funcionário emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. O meio vexatório é aquele que humilha, provoca vergonha; o meio gravoso é o que acarreta despesas maiores para o contribuinte devedor.

No caso, de maneira alguma a autoridade fiscal empregou meios de cobrança "vexatórios ou gravosos que a lei não autoriza".

Também a multa, como demonstrado neste voto, foi aplicada dentro dos limites da lei.

Ademais, a competência para processar e julgar tal espécie de ilícito penal é da Justiça Federal, a teor do art. 109 da Constituição Federal da República.

Por outro lado, a atribuição da Delegacia de Julgamento, em sede de impugnação de lançamento, encontra-se restrita ao litígio que versa sobre o crédito tributário, como estabelece o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.” (Grifos acrescidos)

Desse modo, no âmbito deste julgamento administrativo, não cabe conhecer das alegações de “excesso de exação”, pois não diz respeito a matéria de competência deste colegiado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral